



# Tribunal de Contas

---

Transitado em julgado em 3-04-2018

## ACÓRDÃO N.º 12/2018 - 6.MAR-1.ª S/SS

Processo n.º 298/2018

Relator: Alziro Antunes Cardoso

\*

**Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção:**

### I – RELATÓRIO

1. O **Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.** submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas o contrato de «*Seguro de Acidentes de Trabalho para os Colaboradores do CHTMAD, EPE*», celebrado em 17 de janeiro de 2018 entre aquele centro hospitalar e a sociedade “**Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.**”, pelo prazo de doze meses, com início em 1 de janeiro de 2018 e termo em 31 de dezembro de 2018, no valor de € 495.863,36.
2. Para melhor instrução do processo, foi o contrato devolvido ao *CHTMAD, EPE* para prestação de esclarecimentos, designadamente em matéria de demonstração de fundos disponíveis.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

– **DE FACTO:**



## Tribunal de Contas

---

3. Com relevo para a presente decisão, e para além do já inscrito no precedente relatório, consideram-se assentes os seguintes factos, evidenciados pelos documentos constantes do processo:
- a) Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. de 17 de agosto de 2017 foi autorizada a abertura de concurso público para a contratação de seguro de acidentes de trabalho para os colaboradores daquele centro hospitalar;
  - b) A abertura do concurso foi publicitada no *Diário da República* de 30 de agosto de 2017 e no *Jornal Oficial da União Europeia* de 1 de setembro de 2017;
  - c) Em 9 de novembro de 2017 o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E., homologou a proposta constante do relatório final do júri do concurso e adjudicou a aquisição de serviços em causa à sociedade *Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.*;
  - d) A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Presidente do CA de 21 de dezembro de 2017, ratificado por deliberação do CA de 28 de dezembro de 2017;
  - e) Em 22 de janeiro de 2018, a Diretora dos Serviços Financeiros do referido centro hospitalar prestou informação de controlo dos fundos disponíveis, informando que, em janeiro de 2018:
    - Os fundos disponíveis da entidade eram negativos, no valor de €– (menos) 38.575.386,10;
    - O compromisso (com o n.º 78) relativo à despesa do contrato celebrado com a Lusitânia – Companhia de Seguros, SA, no montante de €495.996,63, foi registado em 16 de janeiro de 2018;
    - Passando após o registo do referido compromisso o referido centro hospitalar a apresentar um saldo negativo de fundos disponíveis de €– (menos) 39.071.249,46.



# Tribunal de Contas

---

- f) Foi ainda remetido pelo *CHTMAD, EPE* mapa de fundos disponíveis (DGO) relativo ao mês de janeiro de 2018 o qual apresenta um saldo negativo de fundos disponíveis de –(menos) 34.520.318,67 e uma previsão de igual saldo negativo de fundos disponíveis para os meses de fevereiro a agosto;
- g) Consta do referido mapa o montante de –(menos) 32.170.327,64 de saldos transitados do ano anterior;
- h) O prazo médio de pagamento a fornecedores do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. é de 301 dias;
- i) Confrontado com falta de fundos disponíveis para assumir o compromisso relativo ao contrato em causa, o *CHTMAD* veio alegar o seguinte:

*«A existência de fundos disponíveis negativos acumulados devem-se a problemas estruturais de financiamento deste Centro Hospitalar, que, sistematicamente, são assumidos, anualmente, pelo Conselho de Administração à Tutela e, por esta, corroborada aquando da assinatura do contrato-programa, assumindo, indiretamente a assunção de compromissos com fundos negativos, ao permitirem a existência de EBITDA negativos (demonstrando a existência de insuficiência de financiamento ao Centro Hospitalar). Este assunto foi abordado e corroborado, em relatório, quer pela Auditoria Interna quer pela Inspeção Geral de Finanças, em auditorias realizadas sobre o cumprimento da LCPA.*

*Considerando, apenas, o apuramento dos fundos disponíveis do período de celebração do contrato (janeiro de 2018), estes apresentam-se positivos e não negativos. A existência de fundos negativos (janeiro de 2018) ocorre da inclusão, para cálculo de fundos disponíveis do valor transitado de anos anteriores...”».*

## – DE DIREITO:

- A) Da inexistência de fundos disponíveis, por parte do *CHTMAD, E.P.E.*, para assumir a despesa gerada pelo contrato submetido a fiscalização prévia.**



## Tribunal de Contas

---

4. Até à publicação do regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso (LCPA), plasmado na Lei n.º 8/2012, de 21.02 e no diploma legal que a “regulamentou” — o DL n.º 127/2012, de 21.06 (alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20.12, 66-B/2012, de 31.12 e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02.06) —, a assunção de compromissos perante terceiros (fornecedores) dependia apenas da existência do correspondente cabimento, isto é, da cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa, constituindo tal dotação (ou crédito orçamental, inscrito em rubrica económica adequada) o limite máximo a utilizar na realização daquela despesa.

5. O princípio fundamental consagrado na citada Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), reside no facto da execução orçamental não poder conduzir à acumulação de pagamentos em atraso (cf. artigo 7.º, do referido diploma legal).

6. Visando assegurar que não são assumidos novos compromissos sem garantia de disponibilidades de tesouraria que lhes façam face, a LCPA veio estabelecer a regra de que, para além do requisito tradicional de inscrição orçamental, um compromisso de despesa só pode ser assumido se for demonstrada a existência de efetivos fundos monetários para o satisfazer.

7. Assim, após a entrada em vigor da LCPA — cujos artigos 3.º a 9.º e 11.º, nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma, prevalecem sobre quaisquer normas legais que disponham em contrário — conforme decorre do seu art.º 5.º, n.º 1, ao estabelecer que os *“titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis referidos na alínea f) do artigo 3.º, ou ainda do preceituado no art.º 7.º, n.º 2, do DL n.º 127/2012, de 21.06, ao estatuir que “Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis”, as entidades a ela sujeitas apenas podem assumir compromissos na medida dos fundos que têm disponíveis.*



## Tribunal de Contas

---

**8.** E nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da citada LCPA, o referido regime aplica-se a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, o que abrange o centro hospitalar que submeteu o referido contrato a fiscalização prévia.

**9.** Ora, à data em que foi registado (16-01-2018) o compromisso relativo à despesa do contrato submetido a fiscalização prévia, no montante de €495.996,63, o *CHTMAD, EPE* não detinha fundos disponíveis para fazer face ao encargo resultante deste contrato, uma vez que esses fundos eram negativos, no valor de €– (menos) 38.575.386,10.

**10.** O compromisso financeiro relativo ao contrato em análise não poderia, pois, ter sido assumido, em virtude de falta de fundos disponíveis para o efeito.

**11.** Alega o *CHTMAD, EPE* que a falta de fundo disponíveis resulta de compromissos assumidos e não pagos de anos anteriores.

**12.** E que “*Considerando, apenas, o apuramento dos fundos disponíveis do período de celebração do contrato (janeiro de 2018), estes apresentam-se positivos e não negativos*”.

**13.** Porém, os artigos 3.º e 5.º da LCPA e 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 determinam que sejam mantidos registos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, que a eles sejam abatidos os compromissos já assumidos por sua conta e que os novos compromissos não ultrapassem o remanescente desses fundos disponíveis.

**14.** Como resulta do disposto, designadamente, no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 127/2012, terão de abater-se nesses fundos disponíveis os compromissos já



## Tribunal de Contas

---

assumidos e não pagos de anos anteriores (*vide, nesse sentido*, o Acórdão n.º 8/2017, de 11/07, da 1.ª Secção, disponível in [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)).

**15.** Para se apurar a existência de fundos disponíveis não podem, como pretende o *CHTMAD, EPE*, ser considerados apenas os compromissos assumidos no mês de janeiro de 2018 sem atender aos compromissos transitados do ano anterior.

**16.** E como já referido, os citados artigos 5.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, não permitem que sejam assumidos compromissos que ultrapassem os fundos disponíveis, pelo que a alegada insuficiência de financiamento reportada à tutela também não assume qualquer relevância no âmbito do presente processo de fiscalização prévia.

### **B) Das consequências decorrentes da inexistência de fundos disponíveis**

**17.** A falta de fundos disponíveis para a entidade fiscalizada assumir as despesas com o contrato em causa gera nulidade do compromisso e do contrato, nos termos do estabelecido nos citados artigos 5.º, n.º 1 e 3, da LCPA e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 127/2012, normas que revestem indiscutível natureza financeira (conforme jurisprudência uniforme deste Tribunal de Contas – cf., entre outros, os Acórdãos da 1.ª Secção, em Subsecção, n.ºs 8/2017 (de 11/7), 10/2017 e 11/2017 (ambos de 17/7), 15/2017 (de 24/11), 18/2017 (de 30/11) e 3/2018 (de 16/01), todos acessíveis in [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)).

**18.** E de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), tanto a nulidade como a violação de normas financeiras constituem fundamento de recusa do visto.

### **III – DECISÃO**



# Tribunal de Contas

---

**Pelo exposto, e ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, da LOPTC, decide-se recusar o visto ao contrato supra identificado.**

**Emolumentos devidos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/5 (Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).**

Lisboa, 6 de março de 2018

Os Juízes Conselheiros,

---

(Alziro Antunes Cardoso - Relator)

---

(Fernando Oliveira Silva)

---

(Mário Mendes Serrano)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto

---